



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10166.023093/99-61
Recurso nº. : 123.094
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Exs: 1998 e 1999
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 107-06.057

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Não integra a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689/88, o resultado positivo apurado pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 10166.023093/99-61
Acórdão nº. : 107-06.057

Recurso nº. : 123.094
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 305/317, da decisão prolatada às fls. 297/301, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 02.

Na descrição dos fatos consta que o lançamento é decorrente da falta de recolhimento da contribuição social sobre a base estimada, relativa aos meses de julho/97 a agosto/99.

Inconformada, a empresa insurgiu-se contra a autuação nos termos da impugnação de fls. 256/266, seguindo-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

***CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO –**

Período de apuração: 30/11/98 a 30/09/99

FALTA DE RECOLHIMENTO

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei, pois a Contribuição Social sobre o Lucro devida pela Cooperativa de Crédito é calculada com base no resultado do exercício ou na receita bruta auferida, deduzidas as exclusões permitidas.

COOPERATIVA DE CRÉDITO

Processo nº. : 10166.023093/99-61
Acórdão nº. : 107-06.057

O tratamento tributário dispensado pela Lei 5.764/71 se aplica às cooperativas de produção, de trabalho e não à cooperativa de crédito, a qual está jungida às disposições dos arts. 192, VIII, e 22, VI e VII da Constituição Federal e observada a legislação federal em vigor, cujo funcionamento, criação e extinção estão originalmente normatizadas na Lei 4.595, de 31/12/64, e Resolução nº 1.914, de 11.04.1992, do Banco Central.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.*

Ciente da decisão em 02/06/00 (A.R. fls. 303-V), a interessada interpôs recurso voluntário em 26/06/00, protocolo às fls. 305, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a contribuição social tem como fato gerador o lucro das pessoas jurídicas, enquanto que as sociedades cooperativas, em razão dos princípios que lhe são próprios, jamais visam lucro;
- b) que o fato gerador é o acontecimento descrito em lei como determinante do nascimento da obrigação tributária. Em assim sendo, para que houvesse incidência da contribuição em comento, necessário que houvesse previsão literal nesse sentido;
- c) que as sociedades cooperativas também podem vir a sofrer a incidência da contribuição objeto da Lei nº 7.689/88, não frustrando assim os critérios da universalidade e da equidade esposados no art. 194 da Lei Suprema. Basta, para isso, que obtenham resultado positivo em operações com terceiros, o que, por ora, não há como confundir-se crédito tributável com resultado não tributável de sociedades cooperativas.

Processo nº. : 10166.023093/99-61
Acórdão nº. : 107-06.057

Relaciona vários acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a questão em apreço, concluindo com o pedido de cancelamento da exigência.

Às fls. 304, cópia do recibo de depósito correspondente a 30% do crédito tributário, destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

É o Relatório.

Processo nº. : 10166.023093/99-61
Acórdão nº. : 107-06.057

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a presente lide restringe-se à exigência da contribuição social com base no lucro estimado, tendo em vista a falta de recolhimento nos meses de julho/97 a agosto/99.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

***1 - APURAÇÃO INCORRETA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FATURAMENTO)
FALTA DERECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

O contribuinte não recolheu a Contribuição Social, instituída pela Lei nº 7.689/88, relativa aos anos-calendário de 1997 e 1998.

As bases de cálculo (demonstração de apuração da CONSOC fls. 11/12) foram apuradas a partir dos balancetes de verificação apresentados pelo contribuinte durante a ação fiscal (fls. 35 a 216). O autuado declarou que realizou apuração anual nos referidos anos-calendário, conforme cópias das declarações DIPJ anexadas ao presente auto de infração (fls. 217 a 229).

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 2º e §§ da Lei n-7.689/88; arts.1º e 2º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei n-9.430/96.

2 - DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

Contribuição social devida por estimativa e não recolhida após o vencimento do prazo legal, sem o recolhimento da

Processo nº. : 10166.023093/99-61
Acórdão nº. : 107-06.057

respectiva multa de mora, referente aos meses de junho de 1997 a agosto de 1999. As bases de cálculo estão dispostas nas planilhas "Apuração da CONSOC sobre a base estimada (fls. 13 a 18).

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96; Art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; Art. 29, 57 da Lei nº 8.981/95 com as alterações feitas pela Lei nº 9.249/95; art. 20 da Lei nº 9.249/95; arts. 28 e 30 da Lei nº 9.430/96; Art. 7º da MP nº 1.807/99."

O assunto já foi exaustivamente apreciado no âmbito deste Colegiado, inexistindo qualquer dúvida a respeito. O entendimento está devidamente pacificado no sentido de que os resultados apurados pelas sociedades cooperativas, decorrentes de operações realizadas com seus cooperados, estão fora do campo de incidência da Contribuição Social.

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, são contribuintes da Contribuição Social as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

O artigo 1º da citada lei estabelece que a contribuição incide sobre o lucro das pessoas jurídicas, e a base de cálculo definida no seu art. 2º, com a modificação introduzida pelo artigo 2º da Lei nº 8.034, de 12.04.90, é o *"... valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."*

Aqui fica patenteado com extrema clareza que a contribuição incide sobre um resultado que, necessariamente, será utilizado para o cálculo da provisão para o imposto de renda, tendo como partida o saldo apurado na demonstração do resultado do exercício da contribuinte.

Em se tratando de uma cooperativa não existe a finalidade de lucro, e o resultado das operações provenientes de atos com os seus cooperados

Processo nº. : 10166.023093/99-61
Acórdão nº. : 107-06.057

não se encontram dentro do campo de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro, cujo fato gerador é exatamente o lucro líquido, segundo o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Inexistem dúvidas a respeito de que os resultados positivos dos atos cooperativos denominam-se sobras.

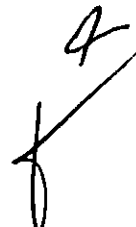
Assim sendo, unicamente o resultado das operações com não cooperados são considerados lucros, e nesse caso sofrem a incidência do imposto de renda e também da contribuição social.

No caso em tela, para que a fiscalização possa lançar tributo contra uma cooperativa, torna-se necessária a comprovação da prática de ato não cooperativo e o resultado positivo de suas operações com terceiros, o que não ocorreu nos presentes autos.

A Constituição Federal/88, em seu artigo 195, refere-se especificamente a lucro. Por seu turno, a Lei nº 7.689/88, que instituiu a contribuição também utiliza a expressão "lucro". As sociedades cooperativas não produzem lucro nas operações com seus associados. Logo, conclui-se que a lei refere-se ao resultado obtido nas operações com terceiros.

Da mesma forma é muito clara a norma legal ao estabelecer que a tributação não incide sobre a receita, mas sobre o resultado dessas operações que devem ser determinados pela fiscalização, na atividade administrativa do lançamento.

Esse entendimento está consubstanciado em Acórdãos proferidos por diversas Câmaras deste Conselho de Contribuintes, bem como pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, entre tantos, cabe citar o nº CSRF 01-02.700, de 11 de maio de 1999 e o de nº CSRF/01-01.758.



Processo nº. : 10166.023093/99-61
Acórdão nº. : 107-06.057

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões-DF, 13 de setembro de 2000.

 
NATANAEL MARTINS